

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0015/05-6  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - Q.M.G. - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA. (QMG QUARTIZITO MÁRMORE GRANITO)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA  
INTERNET - 10/04/2008

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0065-12/08

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DO DÉBITO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que sejam excluídos da constituição do crédito tributário os valores referentes às mercadorias efetivamente exportadas pelo sujeito passivo. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS a este Conselho de Fazenda, para que sejam expurgados da constituição do crédito tributário em epígrafe, os valores referentes às mercadorias em que restou comprovada a exportação pelo sujeito passivo da relação obrigacional.

Intimado da decisão que julgou procedente em parte o auto de infração, o contribuinte peticionou “*prestando e comprovando todos os esclarecimentos sobre a decisão do acórdão referente ao auto de infração*”. Inicialmente chama a atenção para “*erros contidos no memorando de intimação, assim como o valor do auto R\$69.402,07 não está de acordo com o voto R\$14.051,13, vide demonstrativo débito, além dos já comentados na inicial de que o Sr Auditor Fiscal, por um lapso não observou o modo de operação da empresa, quanto às remessas parciais para depósito e a emissão definitiva de venda identificando todos os blocos devidamente numerados e que deu origem ao presente Auto de Infração.*”

Conclui “*esperando que esta complementação de documentos esclareça a verdade e consequentemente seja julgado improcedente, para que se faça justiça*”.

A procuradora do Estado, Dra. Mara Lina Silva do Carmo, esclarece inicialmente em seu DESPACHO, que o pedido será analisado em sede de legalidade, porquanto não satisfaz os requisitos exigidos no art. 169, I, “g”, do RPAF, que trata do pedido de reconsideração. Prosseguido diz que, nessa esteira, objetiva-se averiguar se houve a efetiva comprovação de exportação dos blocos mencionados no acórdão, e solicita à Assessoria Técnica da PROFIS/EXTRAJUDICIAL, que emita parecer técnico a partir do confronto entre os dados constantes da petição de fls. 256/261 e os documentos nela mencionados.

O fiscal diligente conclui o seu parecer acolhendo parte das comprovações apresentadas pelo contribuinte, à exceção das Notas Fiscais de nºs 403 e 404.

O ilustre Procurador Assistente PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, relata em seu opinativo que, nos termos do parecer de fls. 272/274, da PROFIS/ASTEC, entende comprovada efetivamente a exportação das mercadorias elencadas nas notas fiscais que relaciona. Acrescenta que, no que tange às Notas Fiscais de nºs 403 e 404, não logrou êxito o autuado em comprovar as exportações, restando incólume de mudança à Decisão prolatada pela 2<sup>a</sup> CJF.

## VOTO

Após decisão proferida pela 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, no Acórdão de nº 0452-12/06, que não acolheu as razões contidas no recurso empresarial, foi o contribuinte intimado a pagar o ICMS no valor de R\$14.051,13, em razão de não ter comprovado a exportação para o exterior de mercadorias.

O contribuinte, no controle da legalidade, postulou à Procuradoria Estadual a reforma daquela Decisão, juntando ao processo novas provas. Nos termos do parecer de fls. 272/274, ficou comprovada a exportação das mercadorias elencadas nas Notas Fiscais de nºs 0291, 0298, 0300, 0412 e 0414, que abarcam operações com blocos de quartzo. Com referência às Notas Fiscais nºs 403 e 404, correspondentes aos blocos (7037, 6851, 6971, 6996, 6998 e 7115), no entanto, não logrou êxito o autuado em comprovar as exportações. Assim, com fundamento no princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, não merece qualquer reparo o bem fundamentado parecer do ilustre Procurador Assistente, respaldado no resultado da diligência, merecendo ajuste tão-somente o valor residual da infração, visto que apenas parte da carga contida nas Notas Fiscais nºs 403 e 404 não teve a exportação efetivamente comprovada pelo sujeito passivo.

Voto no sentido para DAR ACOLHIMENTO à Representação da PGE/PROFIS e, em decorrência, expurgar do Auto de Infração os valores referentes às mercadorias em que restou demonstrada a exportação, devendo o lançamento da infração 1 ser reduzido para o montante de R\$8.778,39, correspondente, às exportações não comprovadas da Nota Fiscal nº 403 e o ICMS de R\$7.187,90, relacionado às exportações não comprovadas da Nota Fiscal nº 404. Em decorrência, o Auto de Infração deve ser declarado PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. PGE/PROFIS